



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20140510103517APC**
(0010210-41.2014.8.07.0005)
Apelante(s) : JULIO CESAR DE JESUS, CLEZIA PEREIRA DE ARAUJO JESUS
Apelado(s) : MARIA VANTAIRA GOMES LISBOA
Relatora : Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
Acórdão N. : 988936

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ESPANCAMENTO DE PESSOA IDOSA. LESÕES CORPORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A presença da conduta, do resultado danoso, do nexo causal e da culpa ou dolo do agente, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

2. A ocorrência do dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo, pressupõe ofensa anormal à personalidade, devendo a indenização ocorrer somente quando há alguma grandeza no ato considerado ofensivo a um direito personalíssimo, ou seja, quando o ato lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo de grande monta.

3. Constatada a prática de ato ilícito (espancamento) apto a gerar danos de ordem moral, impõe-se o dever de indenizar.

4. O *quantum* indenizatório por danos morais não deve levar ao enriquecimento ilícito, ao contrário, deve trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a

conduta do seu ofensor.

5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FÁTIMA RAFAEL** - Relatora, **ALVARO CIARLINI** - 1º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**

, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

FÁTIMA RAFAEL

Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 169-171, redigida nos seguintes termos:

“MARIA VANTAIRA GOMES LISBOA ajuizou ação em desfavor de JULIO CESAR DE JESUS e CLÉZIA PEREIRA DE ARAÚJO narrando que em 06/06/2014, foi agredida pelos requeridos na rua onde todos residem.

Aduz que teve uma discussão com os requeridos. Na ocasião, a requerida agrediu a autora com um cabo de vassoura e verbalmente. Por sua vez, o requerido imobilizou a autora enquanto a requerida a agredia. Passou, em outro momento, a arrastá-la por três lotes no Jardim Roriz, e deferiu-lhe um chute no peito, além de agredi-la de modo verbal.

Alega que disto resultaram várias lesões em seu corpo (fl. 08/11). Afirma que registrou boletim de ocorrência, conforme documento de fl. 18.

Requer o ressarcimento pelos gastos hospitalares na quantia de R\$ 300,00. Pleiteia, ainda, o pagamento pelos três meses que ficou impossibilitada de trabalhar, no valor de um salário mínimo por mês. Por fim, requer a indenização por danos morais em pelo menos R\$ 10.000,00.

Citados em 11/10/2014 (fls. 34 e 36), os réus apresentaram contestação (fl. 42), suscitando que constam dois processos pendentes de julgamento nº 10.136-8/2014 e 10.063-8/2014. Primeiramente, alegam que o nexo de causalidade do fato não está comprovado.

Posteriormente, aduzem que a requerida estava varrendo a frente de sua casa quando a autora começou a lhe agredir, portanto, teria apenas se defendido. Já o requerido afirma que não golpeou a requerente, e somente se encarregou de afastar a autora da segunda ré.

Alegam, ainda, que não existem provas quanto à impossibilidade para o exercício do trabalho alegado pela autora.

Requerem a suspensão do feito até a resolução do mérito das demandas judiciais em andamento. Pleiteiam que seja julgada improcedente a lide.

Réplica à fl. 95

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Oitiva de testemunhas às fls. 131/133.

Alegações finais às fls. 136/146.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de aguardar o julgamento dos processos criminais em curso.

À fl. 156 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo criminal n. 10136-8/2014. No referido processo, foi declarada extinta a punibilidade pela decadência.

Nos autos n. 10063-8/2014, a autora informou não possuir interesse no processamento da demanda, se retratando quanto à representação relativa ao crime de lesão corporal. Diante da manifestação da autora, o Ministério público requereu o arquivamento do feito, o que foi deferido pelo juiz e homologado por sentença.

Intimada, a autora informou que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 166).”

Ao final, os pedidos iniciais foram julgados procedentes para condenar os Réus ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 308,39 (trezentos e oito reais e trinta e nove centavos), acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso; b) pensão por três meses, no valor equivalente a um salário mínimo cada, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (artigos 398 e 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); e c) indenização por danos morais, no montante de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato ilícito.

Os Réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignados, apelam os Réus.

Em suas razões recursais de fls. 178-184, os Apelantes (réus) alegam que o evento danoso se deu após a Apelada (autora) provocar, de maneira reiterada, a Apelante (segunda ré), proferindo toda sorte de xingamento. Asseveram que a Apelada (autora) agiu de forma culposa para a ocorrência do dano ao tentar agredir fisicamente a Apelante (segunda ré).

Sustentam que as testemunhas Adileuda Cavalcante de O. Rodrigues e Diana de Oliveira não puderam contribuir em nada para o desfecho da presente demanda, pois não presenciaram os fatos e tiveram conhecimento do ocorrido por terceiros. Afirmam que a testemunha Idelma Cristina Alves do N. Farias, à fl. 133, afirmou que avistou uma briga quando voltava do mercado federal e que o evento sucedeu naquela rua, entretanto, os fatos ocorreram na Quadra 5, Conj. 5L, em frente a Casa 43, e que por ter ficado três meses sem ver a Apelada (autora) não significa que não estava trabalhando.

Defende que, comprovada a culpa exclusiva da Apelada (autora), não prosperaram os pedidos iniciais de indenização por danos materiais, lucros cessantes e, muito menos, por danos morais. Aduzem que o valor fixado na r. sentença a esse título é exorbitante e não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa.

Requerem o conhecimento e provimento da Apelação para que seja reformada a r. sentença, nos termos expostos, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Subsidiariamente, pedem que sejam reduzidos os valores arbitrados.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 187-188.

Preparo à fl. 185.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Conforme relato, trata-se de Apelação interposta pelos Réus contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando-os ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes.

Da Responsabilidade Civil

O ordenamento jurídico em vigor impõe a responsabilidade extracontratual ou aquiliana diante da presença da conduta, do resultado danoso, do nexos causal e da culpa ou dolo do agente, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Em relação à prova dos fatos, trago à colação trechos do depoimento da informante Adileuda Cavalcante de O. Rodrigues, à fl. 131:

"(...) a depoente sabe da briga envolvendo as partes, mas não viu a briga; a autora chegou machucada na casa da depoente; (...) a autora machucou o rosto, quebrou o dedo, o braço machucou e a perna também; a depoente não sabe dizer quem começou a briga; (...) a autora ficou sem trabalhar por quase três meses; a autora trabalha com reciclagem; a autora reclamava de dor no braço, dedo e

perna e isso a impedia de trabalhar; pelo que a depoente sabe, a autora somente se envolveu nessa briga."

Já a testemunha Diana de Oliveira (fl. 132), assim declarou:

"a depoente viu a autora com o dedo enfeixado e machucada no braço; (...) a depoente não tem conhecimento de a autora ter se envolvido em outras brigas."

A testemunha Idelma Cristina Alves do N. Faria, no depoimento de fl. 133, informou:

"(...) a depoente viu o réu Júlio com uma câmara de ar de bicicleta, batendo na autora; a depoente não ficou até o final porque tinha que voltar para o seu trabalho; o réu Júlio batia na autora como se a autora fosse um animal; a autora tentava se defender se afastando; (...) a rua estava cheia de pessoas; nenhuma das pessoas da rua se dispôs a defender a autora que estava sendo agredida pelo homem; quem agrediu a autora foram os réus; a depoente não sabe dizer por qual motivo começou a briga; a depoente acha que a autora se defendeu dos réus; (...) ninguém tentou apartar a briga porque pensaram que a autora era mãe do primeiro réu; (...) a depoente não sabe dizer em que quadra ocorreu a briga;"

É irrelevante para o desfecho da controvérsia a circunstância de o evento não ter ocorrido na rua indicada pela testemunha, pois o que importa é saber se os fatos relatados na petição inicial realmente aconteceram.

Pelo que se depreende das fotografias de fls. 8-11, está claro que a Apelada (autora) sofreu agressões físicas praticadas pelos Apelantes (réus), as quais culminaram nas lesões descritas na petição inicial.

Por outro lado, verifica-se que os Apelantes (réus) não arrolaram nenhuma testemunha que tivesse presenciado os fatos.

Embora tenham alegado que a Apelada (autora) agiu de forma culposa para a ocorrência do dano ao tentar agredir fisicamente a Apelante (segunda ré), nada comprovaram nesse sentido.

Também é importante destacar que a Apelante (segunda ré) e o Apelante (primeiro réu) contavam com 29 e 42 anos, respectivamente, quando do ocorrido, enquanto a Apelada (autora) tinha a idade avançada de 55 anos. Dessa forma, presume-se que não tinha como se defender das agressões perpetradas pelos Réus.

Ainda que os Apelantes (réus) tivessem sido provocados injustamente pela Apelada (autora), nada justifica a forma como brutalmente a atacaram, o que contraria qualquer norma de convívio social razoavelmente aceita.

No que diz respeito aos lucros cessantes, caberia aos Réus comprovarem que a Apelada (autora) trabalhou nos meses indicados, o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que a Apelada (autora) se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto que os Apelantes (réus) não lograram êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela.

Dos Danos Materiais e dos Lucros Cessantes

Tendo em vista o já exposto e a documentação de fls. 22-23, em que a Apelada (autora) comprova os gastos hospitalares com consulta e exames, no valor de R\$ 308,39 (trezentos e oito reais e trinta e nove centavos), surge o dever de os Apelantes réus indenizarem materialmente a Autora e arcarem com os lucros cessantes pelo período em que esta ficou sem trabalhar (três meses).

Dos Danos Morais

É cediço que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar a parte ofendida pelos constrangimentos experimentados, punir a parte ofensora e prevenir a repetição de condutas ilícitas semelhantes.

Na espécie, diante do já constatado, emerge o dever de os Apelantes (réus) indenizarem a Apelada (autora) pelos danos morais que suportou em decorrência do episódio relatado e devidamente comprovado.

Nesse aspecto, na fixação do valor da indenização, deve-se considerar a proporcionalidade entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano.

O *quantum* indenizatório por danos morais não deve levar ao enriquecimento ilícito, ao contrário, deve trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor.

A aferição do valor da indenização deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento imotivado, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

O arbitramento deve ser feito *"dentro do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos, e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão."*¹

Sobre o tema, vejamos a lição de Rui Stoco, *in verbis*:

"Por fim, cabe esclarecer que a indenização seja para reparar o dano patrimonial, seja para compensar o dano moral - deve ser fiada com equilíbrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver.

¹ (Humberto Theodoro Junior, RT 62/9)

Em não havendo legislação específica ou limites mínimo e máximo, caberá ao julgador valer-se da analogia e dos princípios gerais do Direito, sendo dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

(...)

Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano patrimonial e extrapatrimonial (moral), seja livremente, quando não houver estabelecimento prévio na legislação de regência, seja dentre as margens por ela estabelecidas.

Mas algumas regras podem ser, a priori, estabelecidas:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;***
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;***
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;***
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;***
- e) deverá o julgador fixá-la buscando, através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;***
- f) na indenização por dano moral o preço de "afeição" não pode superar o preço de mercado da própria coisa;***
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;***

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá tem em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."²

No mesmo sentido é a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verificada a prática de ato ilícito apto a gerar danos de ordem material e moral, inevitável o dever de indenizar.

(...)

3. O valor da indenização, contudo, deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

(...)

5. Recursos desprovidos." (Acórdão n.844033, 20120111165626APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 02/02/2015. Pág.: 274)

² Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, 5ª ed. rev., atual. e ampl. do livro Responsabilidade civil e sua interpretação e jurisprudencial - Doutrina e jurisprudência - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 1.029/30

"APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. FIM DE RELACIONAMENTO AMOROSO. ATO LÍCITO. DESCABIMENTO DE DANO MORAL. PEDIDO RECONVENCIONAL. PERSEGUIÇÃO E OFENSAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: ato ilícito; culpa; nexo causal; e dano. Presentes esses requisitos, impõe-se o dever de indenizar.

2. O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, sendo definido como uma ofensa a um bem ou atributo da personalidade, em suma, uma agressão à dignidade de alguém (nome, honra, imagem etc).

3. Nas esferas jurídico-familiar e sentimental, às vezes, podem surgir hipóteses de dano moral em razão de atos prejudiciais praticados por uma das partes, equivalentes a qualquer outro ato ilícito perpetrado por qualquer indivíduo contra outro. Em caso tais, faz-se indispensável demonstrar que o fato extrapola o problema da mera quebra de compromisso, para se enquadrar na agressão à dignidade da pessoa. Esse dever geral de respeito à pessoa do convivente/namorado subsiste até mesmo depois de dissolvida a sociedade conjugal ou relacionamento.

(...)

5.2. Ante a falta de impugnação recursal, é de se manter o valor dos danos morais fixado na sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

8. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.838493, 20120111116190APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 629)

Compreendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada para reparar o dano sofrido pela Apelada (autora) se comparada com outras indenizações arbitradas em situações semelhantes.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo intactos os termos da r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME